Registro: 2025.0000384934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066831-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CINTIA OLIVEIRA DE MELO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 15961
Agravo de Instrumento nº 2066831-25.2025.8.26.0000
Nº na origem: 1013270-94.2025.8.26.0100
Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Agravado(a): CINTIA OLIVEIRA DE MELO AMARAL
Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 8ª Vara Cível
Juiz(a) prolator(a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Concessão parcial da tutela antecipada para fornecimento de porta lógica de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da empresa ré. Parte agravante é legítima para representar, no Brasil, os interesses do grupo Whatsapp. Fornecimento de IMEI já indeferido pelo juízo de origem. Porta lógica de origem. Obrigatoriedade do provedor de aplicação quanto ao fornecimento do I.P. Conexão de IP's compartilhados. Responsabilidade dos provedores de aplicação e dos de conexão, no armazenamento e informações judiciais dos dados cadastrais dos usuários. Precedentes do C. STJ. e deste e. Tribunal de Justiça. Possibilidade de fixação das astreintes, fixadas em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 5023/5026 dos autos de origem (Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência), copiada às fls. 66/69, que, dentre outras determinações, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência "*para o fim de determinar que a parte ré forneça*

relativamente à contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.4297-8060, +55 (11) 9.6901-3139, +55 (11) 9.6737-8468, +55 (11) 9.8709-2420, +55 (11) 9.8706-8592, +55 (11) 9.6263-2018 e +55 (11) 9.6661-8678 os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação dos usuários, em quinze dias, bem como para que mantenha a guarda dos registros no período informado. O descumprimento da medida resultará em multa diária no valor de R$500,00, limitada, inicialmente, a trinta dias.".

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) cabe ao provedor do WhatsApp responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas a referido serviço; 2) por meio da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o legislador estabeleceu que cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação ou serviço de internet, sendo que, quaisquer ordens judiciais que exijam alguma ação no aplicativo *WhatsApp,* somente poderão ser cumpridas pela *WhatsApp LLC,* empresa legalmente legitimada; 3) embora não seja proprietário ou provedor do aplicativo *WhatsApp,* o agravante, ao ser intimado da decisão judicial, em ato de boa-fé, informou referida empresa, que, por seu turno, encaminhou registros de acesso referentes às contas do aplicativo vinculados às linhas telefônicas informadas; 4) o provedor de conexão à internet podem, com base nos endereços IP fornecidos, apresentar ao interessado informações como o nome do contratante, local de instalação do serviço, dentre outras, razão pela qual os dados já apresentados são suficientes para o atendimento da decisão judicial; 5) a legislação brasileira não impõe aos provedores de aplicações da Internet a obrigação de guardar qualquer informação, além dos registros de acesso às suas aplicações; 6) o agravante e a própria empresa *WhatsApp LLC* não estão legalmente obrigados a armazenar e fornecer tais dados IMEI e porta lógica, conforme disposição expressa dos artigos 15, *caput,* 5º, VIII e 22 do Marco Civil da

Internet; 7) o Decreto nº 8.771/2016 afasta qualquer obrigatoriedade de guarda ou fornecimento, pelos provedores de aplicações de Internet, de dados cadastrais específicos de seus usuários; 8) a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de reconhecer que os provedores de aplicações de internet, como o provedor do *WhatsApp,* não são obrigados a manter quaisquer dados de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de seis meses; 9) não há substrato fático ou jurídico para a manutenção da obrigação e da multa anteriormente fixadas; 10) a multa fixada é extremamente excessiva, desproporcional e desarrazoada, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 71/72) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 73).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de origem de “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência”.

Pela narrativa estampada na exordial, pretende a autora a concessão de tutela de urgência antecipada para que a empresa ré, ora agravante, forneça os dados de cadastro disponíveis em relação às contas do *WhatsApp* correspondente às linhas telefônicas +55 (11) 9.4297-8060, +55 (11) 9.6901-3139, +55 (11) 9.6737-8468, +55 (11) 9.8709-2420, +55 (11) 9.8706-8592, +55 (11) 9.6263-2018 e +55 (11) 9.6661-8678, bem como os registros de acesso, tais endereços de IP de origem, portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, referentes aos últimos seis meses de acesso, além de números de identificação IMEI, o que restou parcialmente deferido pela r. decisão ora

agravada .

A tutela de urgência foi parcialmente concedida às fls. 5023/5026, nos termos já relatados, indeferindo-se, entretanto, o fornecimento de número de IMEI.

Contra tal decisão, se insurge o agravante.

Pois bem.

De início, desnecessária a intimação da autora/agravada ante a ausência de prejuízo, já que beneficiada pela r. decisão de primeiro grau.

No mais, não há que se discutir o fornecimento do IMEI, posto que já indeferida tal obrigação pelo juízo de origem, razão pela qual deixo de conhecer em parte do recurso.

Na parte conhecida, respeitada a contrariedade do agravante, o recurso não comporta provimento.

A princípio, não há se falar na inexistência de relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo W*hatsApp*, pois o agravante é parte legítima para representar, no País, os interesses do grupo *Whatsapp*.

A respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.*" (REsp nº 1.853.580/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020).

Com efeito, em virtude dos diversos desafios encontrados pela disseminação da internet, necessária se fez uma

regulamentação legal, razão pela qual entrou em vigor o chamado Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira, ou simplesmente, Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), que, por buscar proteger o consumidor usuários de serviços de internet no Brasil, deve ser lido em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil (CC) e a Constituição Federal (CF).

Da análise do Marco Civil, tem-se que, para a identificação do responsável pela prática de crime, devem ser tomadas duas providências, a saber: primeiro, pede-se ao provedor de acesso à aplicação o endereço IP do terminal de onde partiu o ato investigado, bem como informações referentes à data e hora do acesso à aplicação, se o caso; segundo, descoberto o provedor de conexão vinculado a esse IP, pode-se pedir a este a identificação do usuário que utilizava o IP naquele exato momento.

Neste sentido, é sabido que o aumento do número de usuários trouxe como consequência uma maior dificuldade na sua identificação. Ademais, sabe-se também que, o protocolo de Internet utilizado, chamado de IPv4, encontra-se em estágio de esgotamento, ou seja, não há mais números de IP disponíveis para atender a todos os novos terminais conectados à rede.

Desta feita, para solucionar referido problema, criou-se um novo Protocolo, denominado IPv6. Ocorre que, em razão de seu alto custo, e neste momento de transição, a fim de se garantir a difusão da internet, os provedores de conexão utilizam-se de um novo protocolo de rede, denominado NAT (*Network Adress Translation),* que viabiliza o compartilhamento do mesmo número de IP por mais de um usuário, de forma simultânea. Trata-se, na verdade, de solução paliativa, mas comumente adotada.

A partir da adoção dessa tecnologia, surgiu, na

doutrina e jurisprudência, discussão acerca da necessidade dos provedores de aplicações guardarem informações referentes não apenas ao IP, mas também em relação à “porta lógica de origem” utilizada por cada usuário; informação esta que, embora não prevista na lei, é indispensável para que se identifique de forma unívoca o usuário responsável.

Noutras palavras.

Como o IP que era individual passou a ser compartilhado, era indispensável criar mecanismo para identificar o usuário do sistema, o que se deu por meio de “portas lógicas”, mecanismo este que acrescenta novos números ao IP que acessa o sistema, possibilitando a identificação do usuário que está utilizando o IP público compartilhado com muitos outros usuários.

Deste modo, sem o fornecimento da “porta lógica”, não é mais possível identificar o usuário da rede virtual que utiliza IP compartilhado.

Sabedora disto, a ANATEL, em conjunto com a NIC.br, que é o braço operacional do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), juntamente com o Ministério das Comunicações, Polícia Federal, Ministério Público, prestadoras de serviços de telecomunicações, provedores de aplicação e acesso e outras esferas do governo federal, realizou estudos técnicos para a transição tecnológica destinada ao IPv6; neste estudo algumas regras ficaram determinadas para garantir a identificação do usuário, cujo resumo segue:

> ***5.1 – Implicações do GC-NAT44 na quebra de sigilo de dados telemáticos.***
> *Tanto no Grupo de Trabalho do NIC.br como no Grupo de Trabalho da ANATEL foi intensamente discutida a*

questão da identificação unívoca de um determinado usuário que faz uso de um endereço IP compartilhado. Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da "porta lógica de origem da conexão" que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a "porta lógica de origem".

Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma "porta lógica" para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação.

Será com base na informação da "porta lógica de origem" que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação.

As obrigações das prestadoras com relação às suas responsabilidades sobre a quebra de sigilo de identificação, comunicação ou interceptação telemática de um usuário permanecem sem qualquer alteração. Contudo, para que a identificação unívoca de usuário seja possível a partir da implantação do CG-NAT44, será necessário que as entidades com poder requisitório informem, além do (1) endereço IPv4 de origem e (2) do período de tempo em que foi

realizado o acesso (acompanhado do fuso horário aplicável), passem também a informar (3) a porta de origem.

Em obediência ao que está estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), as prestadoras estão adaptando seus sistemas e equipamentos para permitir a identificação unívoca no cenário de compartilhamento, passando a registrar também a porta de origem, além de todos os parâmetros atuais de conexão à internet (endereço IP de origem, período da conexão e fuso horário aplicável).

Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da "porta lógica de origem" utilizada.

Caso contrário, será inviável a identificação unívoca de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado. Este é um risco que necessita ser compartilhado com todos os elos da cadeia de investigação para garantir o correto funcionamento do processo de investigação.

Este tema foi amplamente discutido nas reuniões do grupo, sendo que as prestadoras, por meio do Sinditelebrasil, enviaram uma carta à ANATEL e órgãos responsáveis pela apuração de ilícitos na Internet detalhando esta questão.

Ademais, como a proporção de endereços IPv4

> *Privado/Público impacta diretamente na quantidade de portas possíveis de alocação para os clientes e nos arquivos de logs necessários para garantir a quebra de sigilo, definiu-se que as prestadoras devem implementar o CG-NAT44 de forma a minimizar o impacto na quebra de sigilo, ou seja, com a menor taxa de compartilhamento possível.*
>
> *Por fim, o tema foi discutido no âmbito do projeto SITTEL, fórum que define o layout das informações de quebra de sigilo, e verificou-se que a última especificação do layout define hoje o campo "Porta" já é obrigatório quando à solicitação de quebra de sigilo é feita para um endereço IPv4.*
>
> (http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=325769&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=325769.pdf) (grifei).

No entanto, não é consenso entre os provedores a definição de quem deve guardar as informações referentes à "porta lógica de origem".

Neste ponto, embora a Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, não tenha feito nenhuma referência expressa quanto às "portas logicas", não se pode esquecer que da inteligência do texto constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), combinado com artigo 6º da Lei nº 12.965/14, que determina seja na sua interpretação levado em conta seus objetivos, a natureza da internet, usos e costumes, bem como sua importância para a promoção e desenvolvimento, não se pode admitir que lesões de direitos nela praticados fiquem aquém da ação do Judiciário.

Embora anteriormente o c. STJ já tenha se posicionado pela inexistência da obrigação do fornecimento das portas lógicas de origem pelos provedores de aplicação, atualmente se firmou outro entendimento, sob a fundamentação de que, na qualidade de provedor de aplicações, o Facebook deve fornecer registros a aplicações de internet e portas lógicas, confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTAGENS ILÍCITAS. FORNECIMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DOS DADOS DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM. CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissas, com base no direito que entende aplicável. 3. Os números IPs são utilizados para a identificação dos usuários da internet que tenham cometido atos ilícitos de qualquer natureza. A guarda desses registros permite identificar alguém a partir do nome do usuário ou do terminal por ele utilizado. Os números IPs da versão 4 esgotaram no mundo, razão pela qual especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6. No entanto, até que não haja a transição integral entre os protocolos IPv4 e IPv6, múltiplos IPs privados são conectados à internet por meio de um único IP público, mediante acréscimo de um número ao final do endereço IP, que consiste na chamada porta lógica de origem. 4. Da interpretação

sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (art. 10, caput e § 1º, e art. 15), dessume-se que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. 5. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 2.005.051/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A

obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido." (REsp 1784156/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos

dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido." (REsp 1784156/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

No mesmo sentido, em casos análogos, inclusive, envolvendo também o Facebook, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

Internet. *Facebook*. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência da ré contra a obrigação de fornecimento das "*portas lógicas* de origem" relativas aos perfis indicados na inicial. Provedora de aplicação que está sujeita à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Dado digital que é essencial à identificação dos usuários. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Astreintes não fixadas pelo MM. Juiz da causa, razão pela qual o recurso, neste ponto, não deve ser conhecido. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (1001240-55.2022.8.26.0157. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito. Privado Relator(a): Alexandre Marcondes. Data do julgamento: 17/03/2023).

NULIDADE - Falta de interesse de agir - Obrigação de fornecimento das *portas lógicas* de origem - Questão que se confunde com o mérito - Preliminar afastada. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Determinada a remoção de vídeo de conteúdo ofensivo, bem como o fornecimento de informações relacionadas ao registro da conta, endereços de IPs e respectivas *portas lógicas* - Insurgência da ré *Facebook* no tocante à disponibilização das *portas lógicas* - Não acolhimento - Previsão legal de responsabilidade de guarda e fornecimento que também é do provedor de aplicação - Artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 - Entendimento firmado no âmbito do C. STJ no sentido de que o armazenamento da *porta lógica* de origem cabe tanto aos provedores de conteúdo quanto aos provedores de conexão, sendo essencial para a identificação do usuário - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Ônus de sucumbência - Necessidade de ordem judicial para o fornecimento de dados - Verificada,

entretanto, a pretensão resistida da ré - Sucumbência mínima dos autores - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (1018804-07.2021.8.26.0602. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Elcio Trujillo. Data do julgamento: 15/03/2023).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Questão que a apelante afirma que não teria sido observada na sentença, mesmo após oposição de embargos de declaração, é de direito, não demandando produção de prova. 2. CUMPRIMENTO INTEGRAL. Alegação que deverá ser oportunamente analisada em sede de cumprimento de sentença. 3. *PORTA LÓGICA*. Fornecimento de dados. Na qualidade de provedor de aplicações, *Facebook* deve fornecer registros a aplicações de internet e *portas lógicas* (art. 15, Lei 12.965/2014). Precedente. 4. SUCUMBÊNCIA. Houve resistência ao pedido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, de modo que cabe a fixação de honorários sucumbenciais (art. 85, §§2º, 11, CPC). RECURSO DESPROVIDO. (1051953-82.2020.8.26.0002. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Carlos Alberto de Salles Data do julgamento: 20/01/2023).

Ademais, vejo que as *astreintes* foram fixadas em valor razoável (R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a cumulação a 30 dias), não merecendo acolhida a alegação do agravante de desproporcionalidade.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA